

DECRETO Nº 9.224, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023 .

Dispõe sobre a utilização de recursos transferidos pela União, nos termos da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, bem como de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março 2023, para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural do Município de Cotia, e dá outras providências correlatas.

ROGÉRIO FRANCO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais; e;

CONSIDERANDO todo o contido no Processo Administrativo nº 38.390/ 2023, DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto disciplina a utilização de recursos transferidos pela União, nos termos da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, bem como de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março 2023, para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural do Município de Cotia.

Art. 2º Nos termos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, o Município de Cotia receberá o valor de R\$ 2.048.418,85 (dois milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), observada a seguinte distribuição:

I - audiovisual - serão disponibilizados R\$ 1.457.859,70 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) por meio de edital, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

II - demais áreas culturais - serão disponibilizados R\$ 590.559,15 (quinhentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

§ 1º As ações executadas nos termos do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme o disposto no artigo 216-A da Constituição Federal, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

§ 2º Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

Capítulo II

DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL

Art. 3º A destinação dos recursos previstos no inciso I do artigo 2º observará a seguinte divisão:

I - R\$ 1.085.252,31 (um milhão, oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos ou de financiamento estrangeiro;

II - R\$ 248.063,52 (duzentos e quarenta e oito mil, sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - R\$ 124.543,87 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) para:

- a) capacitação, formação e qualificação em audiovisual;
- b) apoio a cineclubes;
- c) realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais;
- d) memória, preservação e digitalização de obras ou acervos audiovisuais;
- e) pesquisas sobre audiovisual.

§ 1º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura e Lazer poderá realizar o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos, conforme as regras específicas previstas nos editais a serem lançados pelo Município, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto:

I - produção de curtas e médias metragens;

II - webséries;

III - videoclipes, videobook, videoarte, videodança;

IV - Vídeo de bolso - Primeiras Obras & Artistas Iniciantes.

§ 3º Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual pode receber o apoio previsto no inciso I do caput deste artigo de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo:

I - considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente;

II - são elegíveis ao recebimento dos recursos:

- a) as salas de cinema públicas;
- b) as salas de cinema privadas que não componham redes;
- c) as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas no território nacional;

III - o Município, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

§ 6º As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se refere a alínea "a" do inciso III do caput deste artigo serão oferecidas gratuitamente aos participantes.

Capítulo III

DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso II do caput do artigo 2º serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou manifestações culturais, incluídas a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou de plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inciso II do caput do artigo 2º para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no caput deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 5º Os recursos repassados ao Município de Cotia foram objeto de adequação orçamentária, conforme previsto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, e artigo 9º, I, do Decreto Federal nº 11.525, de 2023.

Capítulo IV

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º A execução dos recursos de que trata este Decreto ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção a serem realizados pela Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, observado o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 2023.

§ 1º Os recursos financeiros recebidos pelo Município, através das contas bancárias específicas para a execução da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, têm aplicação financeira automática, sendo que os rendimentos de ativos financeiros provenientes dessas aplicações poderão ser destinados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a autorização prévia do Ministério da Cultura.

§ 2º Os processos seletivos se pautarão por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e formatos visuais que orientem os interessados e facilitem o acesso dos agentes culturais ao fomento.

§ 3º Os editais a serem lançados pela Secretaria Municipal de Cultura e Lazer contemplarão artistas de todas as linguagens, cultura popular e trabalhadores da indústria criativa da cultura, sejam como pessoas físicas ou como pessoas jurídicas.

§ 4º Os recursos dos mecanismos de fomento direto serão aplicados exclusivamente na modalidade "fomento à execução de ações culturais", conforme previsto no artigo 8º do Decreto Federal nº 11.453, de 2023, sendo que nessa modalidade não incide

recolhimento de imposto na fonte no repasse dos recursos aos proponentes de projetos contemplados.

Art. 7º Os destinatários dos recursos previstos no artigo 3º oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com o gestor da Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade, conforme o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, e artigo 12 do Decreto Federal nº 11.525, de 2023 .

Parágrafo único. As salas de cinema beneficiadas com os recursos previstos no inciso II do caput do artigo 3º exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação a que se refere o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, na forma prevista no edital ou regulamento do ente federativo no qual tenham sido selecionadas.

Art. 8º Os agentes culturais beneficiados pelos recursos previstos no artigo 4º oferecerão como contrapartida, conforme o artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, e artigo 13 do Decreto Federal nº 11.525, de 2023 , no prazo e nas condições pactuadas com a Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, a realização de:

I - atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:

- a) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos - ProUni;
- b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de Covid-19; e
- c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias;

II - exposições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I deste artigo, em intervalos regulares.

Capítulo V DA ACESSIBILIDADE

Art. 9º O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:

I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e

III - no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

§ 1º Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inciso II do caput deste artigo:

I - a Língua Brasileira de Sinais - Libras;

II - o sistema Braille;

III - o sistema de sinalização ou comunicação tátil;

IV - a audiodescrição;

V - as legendas; e

VI - a linguagem simples.

§ 2º Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:

I - adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;

II - utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;

III - medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;

IV - contratação de serviços de assistência por acompanhante;

V - oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 3º O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

§ 4º O Município seguirá o detalhamento das medidas de acessibilidade de que trata a Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, estabelecido em Instrução Normativa do Ministério da Cultura.

Art. 10 Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto.

Capítulo VI DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 11 Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o artigo 6º, serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o caput deste artigo baseiam-se no artigo 16 do Decreto Federal nº 11.525, de 2023, com a garantia de cotas étnico-raciais, com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

I - 20% (vinte por cento) para pessoas negras; e

II - 10% (dez por cento) para pessoas indígenas.

§ 2º Como mecanismo de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais representados por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIAP+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, em situação de rua e outros grupos vulnerabilizados socialmente, de que trata o inciso III do § 1º do artigo 16 do Decreto Federal nº 11.525, de 2023, serão implementados critérios diferenciados de pontuação em todos os editais lançados no Município.

§ 3º À pontuação obtida na avaliação final, será acrescido até 1 (um) ponto adicional, caso o proponente se enquadre, e expressamente se declare, sob as penas da lei, em uma ou mais das situações descritas no § 2º deste artigo.

Capítulo VII
DOS PERCENTUAIS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS

Art. 12 O Município de Cotia utilizará 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, conforme artigo 17 do Decreto Federal nº 11.525, de 2023 .

Art. 13 O percentual a que se refere o artigo 12 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos, por meio da contratação de serviços, para:

I - elaboração das oitivas e realização de fóruns;

II - elaboração dos cadastros culturais;

III - busca ativa de artistas e demais profissionais da cadeia produtiva da cultura;

IV - elaboração da proposta de trabalho;

V - orientações na elaboração de portarias;

VI - elaboração de editais;

VII - capacitação de artistas, coletivos, produtores e espaços culturais;

VIII - orientação para entidades governamentais;

IX - seleção, contratação e administração da equipe de pareceristas para julgamento dos editais;

X - orientação e elaboração da prestação de contas;

XI - prestar esclarecimentos e orientações durante todo processo.

§ 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.

§ 2º Na celebração de parcerias, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria.

Capítulo VIII
DA REDISTRIBUIÇÃO E DAS DEVOLUÇÕES DE RECURSOS

Art. 14 O Município poderá aplicar recursos recebidos oriundos da redistribuição estabelecida no artigo 19 do Decreto Federal nº 11.525, de 2023 , em novos procedimentos públicos de seleção ou nos que já estejam em andamento.

Art. 15 Encerrado o período de execução dos recursos recebidos pelo Município, os saldos remanescentes nas contas específicas abertas para a execução do plano de ação serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A devolução dos recursos de que trata o caput deste artigo corresponderá à totalidade do saldo existente em conta, incluídos os ganhos obtidos com aplicações financeiras e não utilizados.

Capítulo IX
DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16 Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos de que trata o artigo 5º e os seus resultados serão publicados nos sítios da Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, da Prefeitura e no Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. As informações relativas à execução financeira do Município de que trata este Decreto serão disponibilizadas para acesso público.

Art. 17 Encerrado o prazo de execução dos recursos, o Município apresentará o relatório final de gestão, com informações sobre a execução dos recursos recebidos, conforme determinado no artigo 29 da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, e artigo 24 do Decreto Federal nº 11.525, de 2023, e regulamentações do Ministério da Cultura.

§ 1º O Município terá o prazo de 24 (vinte e quatro meses), contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão.

§ 2º A responsabilidade pelo envio do relatório final de gestão no prazo estabelecido é do gestor da Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, garantida a fidedignidade das informações.

§ 3º Os parâmetros estabelecidos pelo gestor local, conforme o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 195, de 2022, serão informados no relatório final de gestão.

§ 4º Compete ao Município o estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, observado o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 2023.

§ 5º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo Município.

Art. 18 O beneficiário de recursos públicos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, deve prestar contas à Administração pública por meio das seguintes categorias:

I - prestação de informações *in loco*;

II - prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III - prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, e artigos 29 a 34 do Decreto Federal nº 11.453, de 2023.

§ 2º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A Secretaria Municipal de Cultura e Lazer poderá utilizar os materiais padronizados produzidos pelo Ministério da Cultura, como minutas de editais, instrumentos de contratualização, de relatórios e pareceres técnicos relativos à prestação de contas e outros instrumentos técnicos e jurídicos necessários à execução dos recursos.

Parágrafo único. O prazo para execução expresso na Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, e no Decreto Federal nº 11.525, de

2023 , se encerra em 31 de dezembro de 2023 , podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cotia, em 16 de outubro de 2023 .

ROGERIO FRANCO

Prefeito

Publicado e registrado no Departamento de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Governo, aos 16 dias do mês de outubro de 2023 .

JOSÉ LOPES FILHO

Secretário Municipal de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/10/2023